



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO DO EM Notícias
EM, 29 de Janeiro de 2010

LEI Nº 4.024, DE 28 DE JANEIRO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS REFERENTES À APREENSÃO, REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS QUE INFRINGIREM A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, CRIA AS RESPECTIVAS TAXAS DE REMOÇÃO E DE ESTADA DE VEÍCULOS APREENDIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os veículos que infringirem as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) –, relativas à circulação, estacionamento e parada nas vias deste Município, bem como as demais leis municipais que regem o transporte de passageiros, ficarão sujeitos às penalidades de apreensão, remoção e guarda no Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos – PMRV da Cidade de Nova Iguaçu - RJ.

Art. 2º - O PMRV será administrado pela SEMTESP e funcionará diariamente por 24 (vinte e quatro) horas, com liberação de veículos de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min às 17h00min, ininterruptamente.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com outras entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para recolhimento de veículos e motos ao PMRV, cujos infratores transgridam a legislação de trânsito de competência daqueles órgãos.

Art. 4º - Para a imposição das penalidades de Apreensão e Remoção do veículo será lavrado Termo de Apreensão e Remoção por Agente da Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ou por Agente de Trânsito e Transporte, nos termos da presente Lei e demais normas jurídicas municipais de trânsito e transporte.

Art. 5º - No caso previsto no art. 3º desta Lei será competente para lavrar o Termo de Apreensão e Remoção o Agente da Autoridade Conveniada.

Art. 6º - O Termo de Apreensão e Remoção do veículo deverá ser preenchido em conformidade com o disposto na Resolução nº 53, de 21 de maio de 1998, do CONTRAN.

Art. 7º - Se o proprietário do veículo não estiver presente no momento da apreensão e no prazo de até 05 (cinco) dias não promover o pagamento do débito e a retirada do veículo, deverá ser dotado o seguinte procedimento:

I – após o encerramento do prazo referido no *caput*, dentro do prazo de 05 (cinco) dias deverá ser enviada, pelos COREIOS, notificação ao proprietário do veículo para que no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Parágrafo único – Estando presente o condutor do veículo devidamente credenciado para conduzi-lo, a ele será dada ciência da apreensão do veículo, na condição de representante do proprietário.

Art. 8º - No ato da remoção será providenciada verificação do estado geral do veículo, o que constará do respectivo Termo de Apreensão e Remoção, conforme art. 4º da pre-

sente lei, com intuito de prevenir eventuais danos veiculares e ao patrimônio de terceiros.

Art. 9º - Pela operação de remoção de veículos serão cobrados dos proprietários os seguintes valores expressos em UFINIG:

- I - veículos de passeio, vans, utilitários e similares – 2,5 UFINIGs;
- II - caminhões e micro-ônibus – 3,5 UFINIGs;
- III - ônibus e carretas – 5 UFINIGs;
- IV - motos – 1,0 UFINIGs.

Parágrafo único – O proprietário do veículo ficará obrigado ao pagamento da Taxa de Remoção uma vez iniciada a operação de guinchamento, ainda que esta seja posteriormente interrompida.

Art. 10 - Pela estada de veículos removidos para o PMRV de Nova Iguaçu será cobrado dos proprietários o valor de:

- I - veículos de passeio, vans, utilitários e similares – 01 UFINIG por dia;
- II - motos – 0,50 UFINIG por dia;
- III - micro-ônibus e caminhões – 2,0 UFINIGs por dia;
- IV - ônibus e carretas – 2,5 UFINIGs por dia.

§ 1º - A estada será cobrada a partir do momento em que o veículo entrar no PMRV, expirando-se à 00h00min do mesmo dia, iniciando-se então um novo período de estada.

§ 2º - Na hipótese do veículo ser liberado no mesmo dia da apreensão, o proprietário estará obrigado ao pagamento do preço de uma estada.

§ 3º - Os veículos removidos para o PMRV por determinação judicial terão fixadas as diárias como disposto no Código de Trânsito Brasileiro e no *caput* do presente artigo.

§ 4º - A cobrança da Taxa de Permanência pelo tempo em que o veículo apreendido permanecer guardado no PMRV não poderá ser superior ao valor correspondente a 30 (trinta) diárias.

Art. 11 - Os preços previstos nesta Lei deverão ser recolhidos através de guias fornecidas pela Administração do PMRV, nos estabelecimentos bancários autorizados.

Art. 12 - A liberação do veículo somente se dará após o pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e guarda, conforme disposto no § 2º do art. 262 e p.ú. do art. 271, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - O veículo liberado será entregue ao proprietário devidamente identificado ou a procurador constituído e habilitado para conduzi-lo.

Art. 14 - No ato da liberação o proprietário ou seu procurador legalmente constituído deverá apresentar:

- I - Comprovações originais de pagamento dos valores e demais encargos;
- II - Certificado de Registro do Veículo (CRV);
- III - Registro Geral (RG);
- IV - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- V - Procuração com firma reconhecida (se não for o proprietário) que será arquivada junto ao processo de liberação;
- VI - Guia de Liberação de Veículos expedida pela SEMTESP;
- VII - "Nada consta" do DETRAN.

Parágrafo único - Os veículos procedentes de país estrangeiro deverão apresentar os mesmos documentos previstos no *caput* deste artigo, observadas as documentações originárias de cada país e o disposto nos artigos 118 e 119 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15 - No ato da liberação será efetuada nova verificação do estado geral do veículo, confrontando-se com a prevista no art. 8º desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO D.O. - EM Notícias
EM, 29 de Janeiro de 2010

Art. 16 - Quando o veículo for arrematado em leilão, para sua liberação é necessária a apresentação de Nota Fiscal do Leiloeiro.

Parágrafo único - Não sendo o próprio arrematante a retirar o veículo apreendido, o seu representante deverá apresentar Instrumento de Procuração público ou privado com firma reconhecida e documentação pessoal hábil para o exercício do mandato.

Art. 17 - Os serviços de remoção de veículos poderão ser realizados por pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos necessários à consecução dos serviços, que serão estabelecidos pela SEMTESP.

Parágrafo único - Além dos guinchos habilitados, a SEMTESP poderá, a qualquer tempo, realizar remoções com guinchos próprios ou, de acordo com a necessidade, habilitar outros para a realização de serviços emergenciais.

Art. 18 - Os veículos apreendidos ou removidos cujos proprietários não reclamem e regularizarem a situação conforme o exigido no art. 7º da presente Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, serão levados a hasta pública pela administração do PMRV.

§ 1º - Do valor arrecadado pela alienação do veículo em hasta pública será deduzido o montante da dívida referente a multas, tributos e encargos legais. O valor restante, se houver, será depositado em favor do proprietário constante do Certificado de Registro de Veículo, conforme o que preceitua o art. 328 do CTB.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto no *caput* deste artigo os veículos que estejam acautelados no PMRV em decorrência de determinação judicial.

Art. 19 - O Poder Executivo expedirá decretos ou aprovará atos administrativos diretos ou delegatórios necessários à execução da presente Lei.

Art. 20 - As despesas necessárias à implementação e execução da presente Lei correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 de janeiro de 2010.